

Serviço(s) produtor(es)

**Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, do Imposto de Circulação e das Contribuições Especiais**

**Normativo**

**Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março**

**Código do Imposto do Selo (CIS) e respetiva Tabela Geral (TGIS)**

**Assunto(s)**

**Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março - Tratamento em sede de Imposto do Selo das prorrogações e suspensões operadas no âmbito da moratória excecional de proteção de créditos**

**Articulado**

**Artigo 4.º, n.º 1, al. b) e c); n.º 3, al. c); e n.º 6;**

**Verbas 17.1.1 a 17.1.3.; 17.2.1 a 17.2.3; e 10 da TGIS**

**CIRCULAR N.º 6/2020**

Considerando que as consequências para a economia originadas pela pandemia da doença COVID-19 exigiram a adoção de medidas urgentes tendo em vista a proteção das famílias portuguesas, em matéria de crédito à habitação própria permanente, e das empresas nacionais para assegurar o reforço da sua tesouraria e liquidez, atenuando os efeitos da redução da atividade económica.

Considerando que, em resposta a estas necessidades, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Considerando que, entre as medidas excecionais de proteção dos créditos constantes do referido Decreto-Lei, consta a aprovação de um regime de moratória excecional, o qual é operado através da prorrogação ou suspensão, até 30 de setembro de 2020, dos contratos elegíveis vigentes à data de entrada em vigor do decreto-lei.

Considerando que, à luz da verba 17 da TGIS, a prorrogação do prazo de um contrato de concessão de crédito é considerada como uma nova concessão de crédito para efeitos de incidência deste tributo, determinando, como tal, o nascimento de um novo facto gerador do imposto.

Considerando que, de acordo com o entendimento perfilhado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) em várias orientações genéricas vigentes, só existirá verdadeiramente uma prorrogação (geradora de um novo facto tributário) quando o novo prazo constitua um aditamento ao prazo anteriormente fixado com produção de efeitos apenas após o termo deste (efeitos “*ex nunc*”), caso em que será devido Imposto do Selo como se de um contrato inteiramente novo se tratasse.

**Razão  
das  
Instruções**

## CIRCULAR N.º 6/2020

Considerando que, à luz do mesmo entendimento, esta situação diferencia-se das situações em que ocorre uma substituição do prazo inicial por um prazo diferente, ou seja, em que ocorre uma verdadeira alteração do prazo do contrato com efeitos retroativos (efeitos “*ex tunc*”), caso em que apenas será devido Imposto do Selo quando ao novo prazo corresponder uma taxa superior à taxa correspondente ao prazo originário, sendo o imposto liquidado sobre o valor (inicial) mutuado tendo apenas em conta o diferencial de taxas (se existir).

Foi, por Despacho n.º 138/2020-XXII, de 3 de abril de 2020, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, determinado o seguinte:

1. Que as prorrogações operadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, cujo procedimento de adesão tenha iniciado antes de terminado o prazo inicialmente contratado, deverão ser tratadas, para efeitos de Imposto do Selo, como uma alteração do prazo inicial do contrato com efeitos retroativos (efeitos “*ex tunc*”), sendo, como tal, apenas devido Imposto do Selo das verbas 17.1.1 a 17.1.3 ou 17.2.1 a 17.2.3 da TGIS quando ao novo prazo corresponder uma taxa superior à taxa correspondente ao prazo originário, sendo o imposto liquidado sobre o valor (inicial) mutuado tendo apenas em conta o diferencial de taxas (se existir).
2. Que, nos créditos com prazo de utilização determinado ou determinável, as suspensões operadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, deverão ser todas tratadas para efeitos de Imposto do Selo como uma alteração do prazo inicial do contrato com efeitos retroativos (efeitos “*ex tunc*”), sendo, como tal, apenas devido Imposto do Selo das verbas 17.1.1 a 17.1.3 ou 17.2.1 a 17.2.3 da TGIS quando ao novo prazo corresponder uma taxa superior à taxa correspondente ao prazo originário, sendo o imposto liquidado sobre o valor (inicial) mutuado tendo apenas em conta o diferencial de taxas (se existir).
3. Que, nos créditos com prazo de utilização determinado ou determinável, a capitalização dos juros vencidos durante o período da prorrogação, prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, não deverá dar lugar a novo Imposto do Selo das verbas 17.1.1 a 17.1.3 ou 17.2.1 a 17.2.3 da TGIS.
4. Que a prorrogação das garantias referidas no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, não deverá estar sujeita a Imposto do Selo da verba 10 da TGIS na medida em que sejam materialmente acessórias dos contratos prorrogados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março.

**Âmbito de Aplicação:**

**Decreto-Lei n.º 10-J/2020 - Art.º 4.º, n.º 1, al. b)**

**Decreto-Lei n.º 10-J/2020 - Art.º 4.º, n.º 1, al. c)**

**Decreto-Lei n.º 10-J/2020 - Art.º 4.º, n.º 3, al. c)**

**Decreto-Lei n.º 10-J/2020 - Art.º 4.º, n.º 6)**

A Diretora Geral